

**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023**

A empresa PVT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.616.350/0001-30, com sede na Rua Elias Daher, nº 105, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-250, neste ato representada por seu advogado DANIEL RAMOS ROSETTI, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.820, vem perante Vossa Senhoria apresentar

**RAZÕES DE RECURSO**

Nos termos dos itens 19 e seguintes do edital da presente licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Acerca da possibilidade de formulação de recursos, o Edital assim estabelece no item 19. (e subitens):

**19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

19.1. Dos atos da administração referente a esta licitação cabem os recursos previstos na Lei 8.666/93 e suas alterações, especialmente o disposto no seu art. 109:

19.2. Recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata**, nos casos de:

a) Julgamento das Propostas;

Pois bem, a data de publicação do AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS no Diário Oficial ocorreu no dia 28 de Junho de 2023, conforme segue:

ornamentais, mudas nativas, adubos, limitador de grama e outros itens relacionados à jardinagem, a fim de desenvolver o trabalho de revitalização em alguns canteiros, praças e escadarias do nosso Município, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Alto Rio Novo/ES. Vencedoras: a) MATHEUS MONTINI DE OLIVEIRA, vencedora dos itens 04, 24, 26, 41, 49, 74, 80, 84, 86 e 102 com o valor total de R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais); b) SÍTIO MORRINHOS LTDA ME, vencedora dos itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110 com o valor total de R\$ 214.681,89 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos). O processo foi devidamente homologado em 27/06/2023 pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, Patrícia Vieira Alves.

**Protocolo 1114891**

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 27 de Junho de 2023 às 22:47:03 Código de Autenticação: 8eeb58f

**AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2023**

ID TCES/ES: 2023.009E0600014.01.0008 -  
PROCESSO N.º: 9.899/2023

**ÓRGÃO REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOB  
O MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público para conhecimento dos interessados o Resultado do Julgamento da PROPOSTA DE PREÇO da licitação referente à Concorrência Pública n.º 008/2023 cujo objeto é **Contratação de Empresa para Construção do Galpão do Almoarifado da Prefeitura Municipal de Aracruz - ES.**  
ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA - **CLASSIFICADA**  
JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP - **CLASSIFICADA**  
PVT DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA - **CLASSIFICADA**  
MKA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - **CLASSIFICADA**  
GAMA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

**www.amunes.es.gov.br**

DOM/ES - Edição Nº2.297

**186**

Vitória, quarta-feira, 28 de Junho de 2023

- **CLASSIFICADA**  
PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA/ME LTDA/ME - **CLASSIFICADA**  
DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - **CLASSIFICADA**  
Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação, para interposição de recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.  
Aracruz-ES, 27 de junho de 2023.  
DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI  
Presidente da CPL/SEMSU

**Protocolo 1114522**

**AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 010/2023**  
ID TCES: 2023.009E0600014.01.0013  
PROCESSO N.º: 24.107/2022

**ÓRGÃO REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEMOB)  
**O MUNICÍPIO DE ARACRUZ** torna público, para conhecimento dos interessados, o julgamento da proposta de preço da Tomada de Preço n.º 010/2023

29.192-225, Aracruz/ES doravante denominado contratado com fundamentação legal no artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93 e suas alterações.  
Aracruz/ES, **26 de junho de 2023.**  
**Moisés dos Santos Mercier**  
**Secretário de Turismo e Cultura**  
**Decreto N.º 44.153, de 15/05/2023**

**Protocolo 1114411**

**AVISO DE INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO, CONFORME ARTIGO 25, III, DA LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.**

ID 2023.009E0600016.10.0172  
Ratifico em todos os termos e reconheço a inexigibilidade de procedimento licitatório tendo por objeto a Prestação de Serviços Artísticos, pois o mesmo está obrigado pelo processo de CHAMAMENTO PÚBLICO PRATÁ DA CASA II realizado através do processo administrativo de n.º 7.836/2020, no qual credencia e habilita artistas e grupos artísticos e culturais para a realização de eventos da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura do

Assim sendo, será tempestivo o Recurso apresentado até o quinto dia útil após a referida publicação (que é incluído no prazo), qual seja, **dia 5 de julho de 2023.**

## 2. DO RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA E JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

No dia 23 de maio de 2023, às 13:00h, no auditório da Secretaria de Suprimentos da Prefeitura de Aracruz, foi realizada a sessão pública para abertura dos envelopes de proposta de preços da Concorrência Pública 08/2023.

Após a abertura, as empresas licitantes ficaram assim relacionadas:

ORDEM	LICITANTE	VALOR
1º	ELO Serviços Elétricos e de Automação LTDA	R\$3.669.395,45
2º	JL Forte Construções e Serviços LTDA EPP	R\$3.816.236,18
3º	PVT Distribuidora e Serviços LTDA	R\$4.614.854,84
4º	MKA Engenharia e Serviços LTDA	R\$4.675.688,28
5º	GAMA Serviços de Engenharia LTDA	R\$4.793.052,28
6º	Prime Consultoria de Obras e Projetos LTDA/ME	R\$4.994.765,39
7º	Destak Construtora e Incorporadora LTDA	R\$5.020.895,80

Os documentos que deveriam constar no envelope nº 01 “PROPOSTA DE PREÇOS” estão relacionados no item 10 do instrumento convocatório, se não, vejamos:

10. PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE Nº 01

10.1. No envelope nº 01 - Proposta de Preços, deverá constar:

a) **Carta resumo da proposta de preços**, conforme Modelo Anexo IV, contendo:

[...]

b) **Planilha Orçamentária**, com discriminação dos preços unitários, de acordo com a planilha de custos fornecida pelo Município de Aracruz, impressa, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, em papel timbrado da licitante, com todas as suas folhas numeradas e rubricadas e ao final, assinada pelo profissional que a subscrever, com menção explícita do título do profissional e do número da carteira (art. 14 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966);

c) **Composições detalhadas dos Encargos Sociais e BDI**, em percentual.

d) **Cronograma Físico-Financeiro**, elaborado em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros constantes do cronograma de referência fornecido pelo Município.

e) Declaração de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada (Para as licitantes que invocarem tal condição) (Modelo Anexo VII).

f) Certidão expedida no presente exercício pelo Órgão competente, a saber: Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme o caso, do local onde a pessoa jurídica tenha sido registrada, atestando que a empresa se

enquadra na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do Artigo 3º. da Lei Complementar 123/2006. (Para as licitantes que invocarem a condição de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada)

Após a abertura dos envelopes, os documentos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, para análise técnica.

No dia 24 de maio de 2023, foi exarado parecer técnico acerca das documentações apresentadas, acerca do qual, destacamos o seguinte ponto acerca das documentações apresentadas pelas empresas **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA** e **JL FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, in verbis:

“Não verificamos nos autos apresentação de detalhamento do BDI e encargos sociais, exigido no item 10, subitem 10,1, letra c”.

Retornando os autos à Comissão de Licitação, foi lavrada, no dia 26 de maio de 2023, a Ata da Sessão de Análise de Proposta de Preço – CP 008/2023, sendo aberto prazo para que as empresas **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA** e **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** sanassem, entre outras, as pendências acima indicadas.

Conforme se observa, a CPL optou por não desclassificar as propostas das empresas **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA** e **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, decidindo pela realização de DILIGÊNCIA, oferecendo prazo para que fossem sanadas as referidas pendências.

A decisão foi fundamentada pela CPL, principalmente, no princípio do formalismo moderado e no art. 43 da Lei 8.666/93:

Como se sabe, a CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão está contida art. 43 da Lei 8.666/93, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.** (g.n)

[...]

Impende reforçar que, no curso dos procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes

para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre ao formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados. Logo, pelo princípio da instrumentabilidade das formas, não resta dúvida do atendimento da licitante ao objetivo desse item ao solicitado no edital.

Ocorre que, data vênua, não entendeu acertadamente a douta Comissão de Licitação, conforme se passará a demonstrar.

## **2.1 DO CORRETO ENTENDIMENTO DO FORMALISMO MODERADO E DOS LIMITES DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 43 DA LEI 8.666/93.**

A respeitável CPL, ao proferir a decisão que deferiu prazo às empresas **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA** e **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** para juntada de documentos novos, quais sejam, as composições detalhadas dos Encargos Sociais e BDI, fundamentou o ato no Princípio do Formalismo Moderado e na aplicação da regra insculpida no art. 43 da Lei 8.666/93.

É indubitável a importância do referido princípio para o microssistema das licitações públicas no Brasil.

Ocorre que tal axioma não pode ser confundido como “princípio da informalidade”.

Na realidade, a licitação pública jamais deixou de ser um procedimento formal, em que as empresas licitantes possuem a incumbência de comprovar objetivamente, por meio de um rol de documentos pré estabelecidos no instrumento convocatório e em prazos determinados, sua habilitação e capacidade para assumir a obrigação contratual com o ente público contratante.

Nesse contexto, o Princípio do Formalismo moderado determina que o procedimento licitatório deve ser despido apenas das formalidades exacerbadas, ou seja, aquelas que não contribuem para a realização do objetivo final do certame, que é a contratação de empresa idônea e capaz de realizar o objeto contratual com excelência.

No entanto, de um modo geral, as formalidades do procedimento são necessárias para que haja um tratamento isonômico entre as empresas licitantes e para a verificação impessoal e objetiva da capacidade da empresa a ser contratada.

Esse é o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar

ou desclassificar empresas em virtude de **detalhes irrelevantes** ou que **possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**".

Ocorre que essa promoção de diligência deve ser adotada somente quando se mostrar necessária e adequada, pois a correção de eventuais falhas somente poderá ser efetuada sobre erros **sanáveis e meramente formais**.

Assim, é necessário esclarecer que não é cabível a EXTENSÃO DE PRAZO para juntada de documento que tenha sido deixado de fora pela empresa licitante e que deveria constar inicialmente nos envelopes de proposta e habilitação.

De fato, a aplicação inadequada do dispositivo contido no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 pode acarretar violação aos princípios da **isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, ao se conferir tratamentos excepcionais a certos licitantes em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, **não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada**, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, **uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital**.

Diante disso é necessário ter cuidado com a interpretação do §3º do art. 43 da Lei 8666/93, pois a norma expressamente menciona sobre o descabimento da inserção de documento novo que originalmente deveria constar da proposta.

No mesmo tocante, o alargamento em demasia dessa interpretação pode levar inclusive ao entendimento de que todo e qualquer documento pode ser obtido por meio de simples diligência, de modo que toda desclassificação (independente qual seja a irregularidade da empresa licitante) deve ser precedida de diligência, o que, obviamente, não está correto.

Em outras palavras, a norma mencionada somente deve ser aplicada nos casos de esclarecimentos e complementação de documentos devidamente apresentados no prazo correto, ou para permitir a juntada de documentos que não influenciam diretamente no preço final da proposta.

Apesar da CPL ter trazido jurisprudência em que o TCE-ES admitiu a juntada posterior do cronograma físico-financeiro, o mencionado caso possui razão de decidir essencialmente diversa do caso atual.

Naquele, o único documento não apresentado foi o cronograma, documento este que apenas tem o objetivo de delimitar os marcos temporais de desembolso por

parte do Órgão contratante, sem contudo exercer qualquer influência na majoração ou minoração do preço proposto.

Já no presente caso, as planilhas de composição de BDI e encargos sociais são documentos que interferem diretamente no preço proposto, ainda que posteriormente caiba CORREÇÃO, é impreterível a sua apresentação.

*In casu*, não se pode negar a importância do documento “esquecido” pelas empresas. Primeiramente, por ser requisito do Envelope de Proposta, em que o Edital foi claro ao exigir sua apresentação, conforme já demonstrado.

Segundo porque é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, indicando como indispensável a presença do detalhamento dos encargos sociais e do BDI nos orçamentos das propostas, nos termos das seguintes jurisprudências:

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, **são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais** relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.

(Acórdão 2823/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

**É ilegal a ausência das composições de custos unitários, do detalhamento dos encargos sociais e do BDI nos orçamentos de referência de licitações**, assim como a ausência de previsão nos editais da obrigatoriedade de fornecimento dessas informações nas propostas dos licitantes (art. 6º, inciso IX, alínea f, art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 258).

(Acórdão 2157/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Entendimento, inclusive sumulado, expressa o grau de importância da presença referida documentação nas propostas das licitações de serviços de obras e engenharia, não se tratando de mera peça complementar:

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o **detalhamento de encargos sociais e do BDI** integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes** e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Assim, não pode um documento ser considerado, ao mesmo tempo, indispensável e sua ausência uma falha trivial. Por essa razão veda-se o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada e que é considerada preponderante para a composição do orçamento.

Por todo o exposto, as empresas **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA** e **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** devem ter suas propostas desclassificadas, uma vez que deixaram de juntar documentação imprescindível no Envelope da Proposta em tempo hábil, qual seja, a **Composição detalhada dos Encargos Sociais e BDI**, sendo que a diligência contida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, não é meio idôneo e adequado para juntada da referida documentação, sob pena de nulidade do certame por desrespeito aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

## **2 DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se o provimento do recurso com a **DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** das empresas **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA** e **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, por não atenderem a contento (dentro do envelope da proposta) o item 10, subitem 10.1, letra c, do Edital, REQUISITO ESPECÍFICO DA PROPOSTA, com a sua consequente desclassificação e prosseguimento da licitação.

---

**Daniel Ramos Rosetti**  
**(Procurador)**  
**OAB/ES nº 19.820**